



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/25

OBRIGA A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE PACIENTES AGENDADOS PARA CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias, em seu sítio eletrônico e nos estabelecimentos de saúde da rede municipal.

§ 1º As listas mencionadas no "caput" deste artigo deverão incluir os pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, em entidades conveniadas e demais prestadores de serviços que recebam recursos públicos municipais.

§ 2º As informações disponibilizadas nas listas deverão respeitar a intimidade e a privacidade dos pacientes, preservando o sigilo sobre a condição das pessoas, especialmente daquelas que tiverem infecções pelo vírus HIV, hepatites crônicas HBV e HCV, hanseníase e tuberculose, que somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei.

Art. 2º As listas de pacientes deverão ser organizadas separadamente por tipo de consulta, exame e cirurgia, e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do Cartão Nacional de Saúde, do Sistema Único de Saúde, como modo exclusivo de identificação do paciente;

II - data de solicitação do agendamento;

III - classificação do paciente, após agendamento, conforme a especialidade médica das consultas e os exames e cirurgias a serem realizados;

IV - prazo previsto para o agendamento;

V - relação dos pacientes já atendidos;

VI - relação dos pacientes que não compareceram nas consultas, exames e cirurgias agendadas e a reclassificação dos mesmos.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar as listas de pacientes observando a ordem cronológica das respectivas solicitações de agendamento, salvo em casos de urgência e emergência atestados por profissional competente.

§ 2º Os pacientes que não comparecerem nas consultas, exames e cirurgias agendadas serão reclassificados, devendo ocupar a última posição na lista em que foram inscritos.

Art. 3º Fica autorizada a solicitação de marcação de exames, consultas ou cirurgias por meio do site, aplicativo ou WhatsApp.

§ 1º O pedido de exames, cirurgias ou encaminhamento de consultas deverá ser enviado em formato de foto ou arquivo PDF no momento da solicitação.

§ 2º O pedido original, em formato físico, deverá ser apresentado no dia do procedimento agendado, juntamente com o cartão do SUS e documento de identificação.

Art. 4º A confirmação de presença será obrigatória e deverá ser realizada pelo responsável com até 3 (três) dias de antecedência da data agendada. Em caso de desistência, a vaga poderá ser remarcada para o próximo paciente, respeitando-se a ordem de prioridade.

§1º A confirmação poderá ser efetuada por ligação telefônica, WhatsApp ou presencialmente, devendo o paciente informar o meio de contato desejado no momento do agendamento.

§2º Caso não haja confirmação dentro do prazo estabelecido, a vaga será automaticamente destinada ao próximo paciente, conforme a classificação de prioridade.

§3º Nos casos em que houver necessidade de utilização do transporte público da saúde, no momento da confirmação da consulta, o responsável deverá informar o local de embarque do paciente, o horário previsto para saída e se será necessária a reserva de vaga para acompanhante.

Art. 5º Os pacientes deverão receber, no ato do pedido de agendamento das consultas, exames e cirurgias um protocolo que informe a classificação na

 



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

lista em que foram inscritos e as informações e orientações necessárias para consultá-la.

Art 6º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar informativos, em local visível e de fácil acesso, contendo:

- I- o número desta Lei;
- II- os critérios de reclassificação dos pacientes agendados;
- III- as informações e orientações necessárias para acessar as listas no sítio eletrônico;
- IV- as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias em suas respectivas unidades;
- V- a relação dos pacientes atendidos.

Art. 8º Os dados deverão ser atualizados diariamente, com possibilidade de extensão até o próximo dia útil, quando necessário.

Art. 9º A execução das disposições desta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Não havendo dotação orçamentária suficiente, o Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de alteração orçamentária visando à inclusão dos recursos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo conferir publicidade aos atos administrativos relacionados à área da saúde no Município de Soledade de Minas, já que há um crescimento nas reclamações dos munícipes quanto a dificuldade de acesso aos serviços dessa natureza.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Além disso, não há ferramenta idônea à disposição da população, que utiliza os serviços públicos, que permita a verificação do andamento dos exames, consultas e cirurgias, ficando tais informações retidas internamente nas repartições públicas sem qualquer publicidade.

Menciona-se ainda que o presente projeto tem como fim garantir o direito fundamental de acesso à informação, insculpido no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado, majoritariamente, pela Lei Federal 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Visa conferir respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista a longa espera dos cidadãos para obterem os serviços públicos de saúde mencionados na lei, serviços essenciais e mínimos para garantia de uma vida digna, que passarão a ter segurança e planejamento mínimo com relação à fruição dos seus pedidos.

ISABELLA GARCIA DOS SANTOS
VEREADORA

Câmara Municipal de
Soledade de Minas
Dado conhecimento à casa
em 22/04/25

Paulino Maciel Bacelar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SOLEDADE DE MINAS
Julgado objeto de deliberação por
unanimidade e encaminhado às
comissões competentes para apreciação
Sala das Sessões 16/06/25

Presidente

Paulino Maciel Bacelar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SOLEDADE DE MINAS
REJEITADO
Em 09/08/25
Ass.
Paulino Maciel Bacelar
Presidente